

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 78.274 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

CMEL/

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASATOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS E HISSAO ARITA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 78.274

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à PIS DEDUÇÃO do exercício de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expedidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

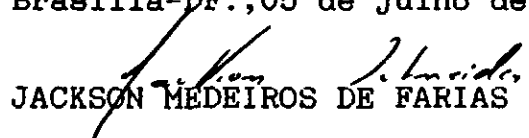
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 13749/000.011/92-80.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 05 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR